



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010434-50.2024.8.26.0047
Classe - Assunto: Recuperação Extrajudicial - Recuperação extrajudicial
Requerente: Jhon Pig - Produtos e Derivados Suínos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos

processo nº 1010434-50.2024.8.26.0047

1 – Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial formulado pela empresa

JHON PIG – PRODUTOS E DERIVADOS SUÍNOS LTDA

- CNPJ nº 17.322.671/0001-71

2 - O pedido está fundamentado nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF).

3 – Em 16/12/2024 foi deferido o processamento do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (decisão de fl. 265), nomeando-se a empresa GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA como Administradora Judicial.

4 – DECIDO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5 – Observo que a última decisão se encontra a fl. 825 dos autos.

6 – CADASTRO DE ADVOGADOS

Como de praxe, deverá o Ofício da Vara Regional Empresarial cadastrar os DD. Advogados que se habilitarem nos autos, com anotação própria em cada petição (documento).

7 – Fl. 844 – embargos de declaração apresentados pelo ITAÚ UNIBANCO: conheço e rejeito, em razão do caráter infringente ao julgado, o que é vedado.

8 – Fl. 857 – petição da Administradora Judicial juntando o RELATÓRIO FINAL: ciência aos credores e demais interessados.

9 - BREVE HISTÓRIO DO PROCESSO

Conforme indicado pela Administradora Judicial:

JHON PIG - PRODUTOS E DERIVADOS SUINOS LTDA. ajuizou, em 07 de novembro de 2024, pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, com fundamento nos artigos 161 a 167 da Lei nº 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Extrajudicial foi apresentado às fls. 193/213 e abrange exclusivamente os créditos sujeitos à Classe Quirografária. A delimitação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

subjetiva promovida pela devedora encontra amparo no artigo 163, §1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o devedor poderá eleger uma ou mais espécies de créditos previstas no artigo 83 da Lei ou grupo de credores da mesma natureza, desde que submetidos a condições uniformes de tratamento.

Às fls. 267/278, foi deferido o processamento do feito, posto que presentes os requisitos dos artigos 48 e 163 da LREF.

O edital de convocação dos credores, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnações, nos termos do artigo 164 da Lei nº 11.101/2005, foi publicado em 21.01.2025 (fls. 360), encerrando-se o prazo em 20.02.2025, na forma do § 3º do referido dispositivo legal.

Foram apresentadas impugnações pelos credores Helder Höfig, Sandra Höfig de Barros e Fabio Pimentel de Barros, e Banco Bradesco S.A., autuadas, respectivamente, sob os nºs 1000122-15.2025.8.26.0359, 1000121-30.2025.8.26.0359 e 1000110-98.2025.8.26.0359, tendo todas elas improcedentes.

Às fls. 878/886, a Administradora Judicial apresentou relatório, no qual atestou a regularidade formal dos documentos obrigatórios previstos nos artigos 48, 161, 163, caput e § 6º da Lei nº 11.101/2005, concluiu pelo atingimento tempestivo do quórum legal de adesão exigido pelo artigo 163 da Lei nº 11.101/2005, bem como analisou a regularidade do Plano de Recuperação Extrajudicial, opinando por sua homologação, com observações.

10 – PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
- RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conforme anteriormente indicado, o processo de recuperação de empresas tem por objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (artigo 47 da LRF).

A recuperação extrajudicial de empresas, permitida pela LRF e regulamentada nos artigos 161 a 167 da Lei nº 11.101/05, tem como objetivo a composição privada celebrada entre o devedor e uma parte – ou a totalidade – dos credores de uma ou mais classes ou grupos.

Como é cediço, existem duas modalidades de recuperação extrajudicial: a primeira, meramente homologatória ou facultativa, prevista no artigo 162 da LRF, caracterizada pela aderência de todos os credores sujeitos ao plano, e a segunda, impositiva, prevista no artigo 163 da LRF, na qual apenas parte dos credores concordam com as alterações das condições ou forma de pagamento de seus créditos, sendo que a homologação do plano de recuperação extrajudicial implicará na imposição deste plano, mesmo contra a vontade, a todos os credores não aderentes (ou dissidentes) da mesma classe ou grupo.

O acordo – Plano de Recuperação Extrajudicial - está condicionado à homologação judicial, para produzir efeitos não apenas em relação aos credores aderentes, mas também, e de forma impositiva, aos demais credores (da mesma classe ou grupo), em minoria dissidente, vinculando os seus créditos às condições contratuais anuídas com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

maioria dos credores.

Assim, a homologação judicial confere força de título executivo judicial ao acordo - Plano de Recuperação Extrajudicial.

11 – CRÉDITOS ABRANGIDOS neste pedido de homologação de
PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – artigo 83, inciso VI, LRF

De acordo com o PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
apresentado pela Recuperanda, estão abrangidos os créditos considerados
QUIROGRAFÁRIOS (artigo 83, inciso VI, LRF).

12 – RELATÓRIO INICIAL

Observo que a Administradora Judicial apresentou o RELATÓRIO INICIAL
a fl. 317, indicando as reais condições de funcionamento da empresa JHON PIG –
PRODUTOS E DERIVADOS SUÍNOS LTDA - CNPJ nº 17.322.671/0001-71, bem como
verificando a completude e a regularidade da documentação apresentada.

13 – EVOLUÇÃO PROCESSUAL

Como acima referido, a recuperação extrajudicial encontra disciplina nos

1010434-50.2024.8.26.0047 - lauda 5

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

artigos 161 a 167 da LRF, constituindo mecanismo destinado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor mediante negociação direta com seus credores, preservando-se a atividade empresarial, os empregos e os interesses dos credores.

Na hipótese dos autos, a Recuperanda optou pela modalidade de recuperação extrajudicial impositiva, prevista no artigo 163 da LRF, segundo o qual o plano poderá ser homologado e produzir efeitos em relação a todos os credores por ele abrangidos, desde que subscrito por credores titulares de mais da metade dos créditos de cada espécie submetida à reestruturação.

Da análise dos autos, verifica-se o atendimento dos pressupostos legais para a homologação do plano. A documentação apresentada permite a adequada identificação dos credores sujeitos aos seus efeitos, a individualização dos respectivos créditos, sua natureza e classificação, bem como das condições de pagamento propostas, revelando-se suficientes para o controle de legalidade atribuído ao Poder Judiciário no procedimento de homologação.

Além disso, conforme consignado no item 3.1 do relatório apresentado pela Administradora Judicial, os termos de adesão observam os requisitos formais necessários para comprovar a manifestação inequívoca de vontade dos credores signatários, mostrando-se aptos ao cômputo do quórum qualificado previsto no artigo 163 da LRF.

Com efeito, restou demonstrado o atingimento tempestivo do quórum legal de aprovação, inexistindo vício formal ou material capaz de obstar a homologação do Plano de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recuperação Extrajudicial.

14 – RELATÓRIO FINAL

O RELATÓRIO FINAL se encontra a fl. 317, e concluiu que a Recuperanda preencheu todos os requisitos da lei e atingiu o quórum de adesão dos artigos 48, 51, 161, 162 e 163 da LRF.

Realmente, de acordo com o RELATÓRIO FINAL, o quórum de adesão dos credores quirografários foi de 57,45%, superando o quórum mínimo exigido pelo artigo 163, *caput*, da LRF.

Ademais, não foram verificadas irregularidades nos termos de adesão apresentados pela Recuperanda.

Por fim, todos os incidentes e impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial foram julgados improcedentes.

15 – RESULTADO DO JULGAMENTO

das IMPUGNAÇÕES

ao PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Prescreve o artigo 164 da LRF que recebido o pedido de homologação do

1010434-50.2024.8.26.0047 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

plano de recuperação extrajudicial, o Juiz ordenará a publicação de edital para convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial.

Nos termos do § 3º do artigo 164 da LRF, a impugnação somente poderá ter como fundamentos os seguintes aspectos:

- (i) não preenchimento do percentual mínimo para aprovação do plano;
- (ii) prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 94 da LRF, ou seja:
 - liquidação precipitada de seus ativos ou utilização de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
 - realização de negócio simulado com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores;
 - alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
 - transferência do estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
 - simulação da transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
 - reforço de garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
 - abandono do estabelecimento ou tentativa de ocultação;
 - ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
 - deixar de cumprir obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(iii) prática de qualquer dos atos previstos no artigo 130 da LRF, ou seja, atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela empresa;

(iv) descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Deste modo, não se admite impugnação baseada em conjecturas genéricas, percepções subjetivas ou alegações dissociadas dos requisitos legais.

A norma é expressa ao delimitar os fundamentos específicos que podem justificar a oposição de credores ao plano de recuperação extrajudicial. Assim, qualquer impugnação que extrapole esses limites não merece acolhimento, assim como não merece análise a mera discordância com os termos do plano de recuperação extrajudicial, sem elementos que justifiquem sua rejeição.

NO PRESENTE CASO, repita-se que todos os incidentes e impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial foram julgados improcedentes.

16 – PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**CONTROLE DE LEGALIDADE**

Exerço desde logo o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, notadamente quando aos itens indicados pela Administradora Judicial.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conforme entendimento consolidado, o controle jurisdicional exercido na recuperação extrajudicial restringe-se à verificação da conformidade do plano com as normas da LRF e do ordenamento jurídico, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se na conveniência das condições negociais ou na viabilidade econômico-financeira da reestruturação, matérias reservadas à autonomia privada das partes e à vontade dos credores:

“APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inegável ao magistrado o controle de legalidade do plano de recuperação judicial/extrajudicial. Não cabe ao magistrado, contudo, imiscuir-se no mérito do plano, em questões direta ou indiretamente relacionados à viabilidade econômico-financeira, cujo exame é de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, soberana nesse sentido. O plano de recuperação extrajudicial deve expressar obrigação líquida, certa e exigível, vez que a decisão homologatória tem natureza de título executivo judicial (art. 161, § 6º, da Lei 11.101/2005), que instrumentaliza obrigação certa, líquida e exigível (art . 783 do CPC). Nos termos do plano apresentado, o pagamento dos credores fica condicionado ao desfecho das demandas judiciais, o que retira sua certeza e liquidez. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJ-SP - Apelação Cível: 10179278420228260100 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 14/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2024).

Nesse aspecto, dispõe o Enunciado nº 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial que “não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”. Assim, foge à apreciação judicial questões como o deságio, carência, parcelamento, forma de pagamento, juros e correção monetária das opções de pagamento previstas no plano.

No caso concreto, há cláusulas que demandam interpretação conforme a legislação e a jurisprudência consolidada, sem que tais ressalvas impeçam a sua homologação, a saber:

PRIMEIRO - as cláusulas 4.1, 4.2 e 4.3, que dispõem sobre a novação dos créditos, suspensão e extinção de ações, bem como sobre a extensão dos efeitos do plano às garantias prestadas por sócios, controladores e terceiros, devem ser interpretadas restritivamente, produzindo efeitos apenas em relação aos credores que expressamente anuíram ao Plano de Recuperação Extrajudicial, não sendo oponíveis aos credores dissidentes, em consonância com o regime jurídico da recuperação extrajudicial e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça;

SEGUNDO - a cláusula 4.5, ao prever a possibilidade de submissão ao plano de créditos não originalmente abrangidos ou de habilitação de novos créditos mediante incidente judicial, deve ser afastada nesse ponto. Os créditos extraconcursais não se submetem ao regime da recuperação extrajudicial, ainda que haja interesse das partes, devendo sua satisfação ser buscada pelas vias próprias, à luz do Enunciado XXV das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP. Além disso, a Lei nº 11.101/2005 não prevê

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

procedimento de habilitação retardatária ou incidente de habilitação de créditos no âmbito da recuperação extrajudicial;

TERCEIRO - quanto à cláusula 4.7, que trata da compensação de créditos, sua eficácia deve observar os limites estabelecidos pela legislação civil e recuperacional, sendo admissível apenas quando presentes os requisitos legais para a compensação e, quando necessária, mediante prévia autorização judicial;

QUARTO - no tocante às cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.1.2, verifica-se que o Plano institui subclasse de Credores Parceiros Financeiros e Credores Parceiros Operacionais, prevendo condições de pagamento mais benéficas àqueles credores considerados estratégicos para a continuidade da atividade empresarial, tais como ausência de deságio, prazo reduzido para pagamento e possibilidade de amortização acelerada do crédito.

A criação de subclasses de credores, com tratamento diferenciado, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, a jurisprudência admite a diferenciação entre credores da mesma classe, desde que fundada em critérios objetivos, relacionados à finalidade recuperacional e acompanhada de contrapartida econômica apta a contribuir para o soerguimento da empresa, sem configurar tratamento arbitrário ou violação ao princípio da par conditio creditorum.

No caso concreto, o critério eleito pela Recuperanda —manutenção de linhas de crédito e da relação comercial mediante fornecimento de matéria-prima, insumos, produtos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ou serviços essenciais à continuidade da atividade empresarial —revela-se, em tese, compatível com a finalidade do instituto da recuperação extrajudicial.

Contudo, assiste razão à Administradora Judicial ao consignar que não pode subsistir cláusula que confira à Recuperanda discricionariedade para admitir ou excluir credores da subclasse de Credores Parceiros segundo critérios exclusivamente subjetivos ou de mera conveniência empresarial.

Dessa forma, a eficácia das cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.1.2 deve ser interpretada para reconhecer que todo credor que preencher objetivamente os requisitos previstos no Plano de Recuperação Extrajudicial e formalizar sua adesão fará jus ao enquadramento na subclasse correspondente, competindo à Recuperanda apenas dimensionar o número de parceiros de acordo com efetivas necessidades operacionais, vedada a recusa imotivada ou a adoção de critérios arbitrários para inclusão ou exclusão de credores.

Assim, afasta-se apenas a eficácia da expressão que atribui à Recuperanda liberdade para selecionar discricionariamente os Credores Parceiros, preservando-se, no mais, a validade das cláusulas, por estarem fundadas em critérios objetivos e compatíveis com a finalidade recuperacional.

17 – PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM

1010434-50.2024.8.26.0047 - lauda 13

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conforme indicado acima, o quórum de adesão dos credores quirografários foi de 57,45%, superando o quórum mínimo exigido pelo artigo 163, *caput*, da LRF.

18 - DECIDO**HOMOLOGAÇÃO**

do PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

e CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ante o exposto, com fundamento no artigo 164, § 5º, da LRF (Lei nº 11.101/05), **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Extrajudicial, para que produza efeitos, e **CONCEDO** a Recuperação Extrajudicial à empresa JHON PIG – PRODUTOS E DERIVADOS SUÍNOS LTDA - CNPJ nº 17.322.671/0001-71, o qual vincula os credores quirografários abrangidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

19 – NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**CRÉDITOS ABRANGIDOS**

Repita-se que a novação das obrigações decorrentes da homologação do plano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de recuperação extrajudicial é definitiva.

Deste modo, a homologação do plano de recuperação extrajudicial implicará na imposição deste plano, mesmo contra a vontade, a todos os credores não aderentes (ou dissidentes) da mesma classe ou grupo.

A homologação judicial confere força de título executivo judicial ao acordo
 - Plano de Recuperação Extrajudicial.

Assim, eventual descumprimento das obrigações não permite a convolação em falência ou o retorno das obrigações às condições originárias, podendo o credor apenas protestar o título executivo judicial e pleitear a falência baseada na impontualidade do devedor (artigo 94, inciso I, LRF).

20 - FIM do STAY PERIOD

- créditos abrangidos

Em razão da aprovação do plano de recuperação extrajudicial e da novação dos créditos, declaro encerrado o período de blindagem (stay period) na data da publicação desta SENTENÇA no DJE, caso já não tenha sido encerrado em razão do decurso do prazo.

21 – HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Considerando a retificação do passivo sujeito ao Plano de Recuperação Extrajudicial no curso do procedimento e a consequente apuração de honorários complementares em favor da Administradora Judicial, intime-se a Recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento do montante do saldo de R\$ 1.813,12 (um mil, oitocentos e treze reais e doze centavos).

22 – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

23 – Ciência à Recuperanda, à Administradora Judicial, aos credores e interessados quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

Intime-se o Ministério Público, para ciência desta SENTENÇA e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 07 de julho de 2026.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Juiz de Direito – assinatura digital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA